



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO Nº 370/2026/PMBC

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE; SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DO POVOADO ATALAIA NOVA; CANTORA MARY CORREIA, POR INTERMÉDIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL MARIANY CORREIA PORTO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO “FEIRA PÔR DO SOL”

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. CANTORA MARY CORREIA. APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NO EVENTO “FEIRA PÔR DO SOL”. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DECORRENTE DA NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA PRESTAÇÃO ARTÍSTICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO POR EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. ART. 74, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). DOCUMENTAÇÃO INDICADA NOS AUTOS COMO COMPROBATÓRIA DA

1
2
3

4

5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

COMPATIBILIDADE DO VALOR.
INSTRUÇÃO DO PROCESSO NOS
TERMOS DO ART. 72 DA LEI Nº
14.133/2021. TERMO DE REFERÊNCIA,
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR,
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO,
RAZÃO DA ESCOLHA, JUSTIFICATIVA
DE PREÇO E MINUTA CONTRATUAL.
POSSIBILIDADE JURÍDICA DA
CONTRATAÇÃO DIRETA, DESDE QUE
CONFERIDA A REGULARIDADE DA
REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA E DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E
REGULARIDADE EXIGÍVEIS.
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA
PUBLICIDADE NO PNCP. PARECER
FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da Cantora Mary Correia, profissional do setor artístico, por intermédio de sua representante legal Mariany Correia Porto, inscrita no CPF nº 069.480.5XX-54, para realização de apresentação artística durante o evento denominado “Feira Pôr do Sol”, previsto para ocorrer no dia 12 de setembro de 2026, no Bairro Atalaia Nova, Município de Barra dos Coqueiros/SE.

O valor indicado para a contratação é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A documentação encaminhada para análise compreende, entre outras peças, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da contratação e da escolha da artista, justificativa de preço e minuta contratual.

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Secretaria Municipal Especial da Atalaia Nova e registra que o evento “Feira Pôr do Sol” está previsto para os



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

dias 12 e 13 de setembro de 2026, no Espaço Cultural da Atalaia Nova, destacando a finalidade cultural, turística, social e econômica da programação. O documento também identifica a necessidade de apresentações artísticas compatíveis com o perfil do evento e expressamente enquadra a futura contratação na hipótese do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência especifica como objeto a contratação da Cantora Mary Correia, por intermédio de Mariany Correia Porto, para apresentação no evento, estabelecendo, entre outros elementos, a data de realização, o local, a duração mínima de duas horas e trinta minutos e a vigência contratual de noventa dias.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal Especial da Atalaia Nova registra a escolha da artista, a realização de levantamento no mercado artístico e musical e a análise de vídeos, cartazes, clipes, apresentações e outros materiais, considerando qualidade musical, estilo, aceitação pública, consagração regional e compatibilidade do preço.

Quanto à justificativa de preço, os documentos indicam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), afirmando que a compatibilidade foi aferida mediante análise de notas fiscais e contratos anteriormente celebrados pela contratada com outros órgãos públicos e entidades privadas.

A minuta contratual identifica o Processo Administrativo nº 5.434, vincula a contratação à Inexigibilidade nº 124/2026/PMBC e estabelece como fundamento jurídico o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

A análise jurídica prévia integra a instrução dos processos de contratação direta, conforme expressamente previsto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A atuação deste órgão jurídico restringe-se ao exame da juridicidade do procedimento, especialmente quanto ao enquadramento legal da contratação direta, à suficiência da motivação, à regularidade formal da instrução, à adequação da minuta contratual e à observância dos pressupostos jurídicos necessários à contratação.

Não compete à assessoria jurídica substituir a Administração na avaliação de conveniência e oportunidade, tampouco realizar juízo artístico acerca da qualidade da profissional escolhida. A definição da atração, a avaliação de sua adequação ao evento e a demonstração de sua consagração constituem matérias predominantemente administrativas e técnicas, cuja responsabilidade permanece com os agentes competentes.

No caso em análise, a Administração apresentou justificativa específica para a escolha da artista e documentos destinados a demonstrar sua trajetória, reconhecimento e adequação ao evento.

DO REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, a realização de licitação para as contratações públicas, admitindo, excepcionalmente, hipóteses de contratação direta quando configurada dispensa ou inexigibilidade.

Na inexigibilidade, a questão central não reside na existência de autorização administrativa para deixar de licitar, mas na demonstração concreta de que a competição é inviável.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é inexigível a licitação quando inviável a competição e prevê, em seu inciso II, a contratação de profissional do setor



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A hipótese legal, portanto, exige a presença articulada de elementos jurídicos específicos: tratar-se de profissional do setor artístico; haver inviabilidade de competição; existir consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública; e, quando a contratação não ocorrer diretamente com o próprio artista, haver representação por empresário exclusivo nos termos da lei.

Não se trata, portanto, de uma contratação direta fundada simplesmente na preferência subjetiva de determinado gestor. A Administração deve demonstrar nos autos a razão pela qual aquela atração artística constitui a solução pretendida para o evento e, sobretudo, deve comprovar os requisitos específicos estabelecidos pelo legislador.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NA CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA

A contratação de profissional do setor artístico apresenta particularidade que merece especial consideração.

A prestação artística possui caráter personalíssimo, envolvendo identidade, estilo, repertório, interpretação, presença de palco, interação com o público, trajetória e reconhecimento próprios do artista.

Assim, uma apresentação de determinada cantora não constitui serviço fungível que possa ser simplesmente substituído por outra apresentação considerada objetivamente equivalente.

A Administração, ao definir a programação artística de determinado evento, pode estabelecer que determinada manifestação cultural ou determinado artista atende à finalidade pública pretendida, desde que essa escolha seja adequadamente motivada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

O Estudo Técnico Preliminar produzido no processo reconhece justamente essa característica, consignando que o mercado artístico apresenta elementos subjetivos relacionados ao valor artístico, à identidade estética e ao impacto cultural, circunstâncias que dificultam a formação de critérios objetivos de comparação entre artistas.

Também consta dos documentos que a Secretaria responsável avaliou aspectos relacionados à qualidade musical e técnica, compatibilidade do estilo artístico com o evento, aceitação perante o público, reputação, capacidade de mobilização e interação e compatibilidade econômica.

Sob o ponto de vista jurídico, tais elementos são aptos, em tese, a fundamentar a escolha administrativa, desde que os documentos que dão suporte às afirmações estejam efetivamente incorporados aos autos e sejam suficientemente idôneos.

DA CONSAGRAÇÃO DA ARTISTA

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige que o profissional do setor artístico seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A consagração não precisa necessariamente ser nacional. A norma não estabelece grau territorial mínimo de notoriedade. O ponto juridicamente relevante é a existência de elementos objetivos que permitam concluir que o artista possui reconhecimento compatível com a hipótese legal.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar apresenta informações sobre a trajetória artística de Mary Correia, suas participações em projetos musicais, apresentações, produções e participações com outros artistas, além de mencionar a divulgação de seu trabalho em plataformas digitais.

Também consta da documentação específica de justificativa da consagração que a artista possui trajetória no cenário artístico sergipano, participação em eventos

1

2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

públicos e privados, matérias jornalísticas, registros de apresentações, conteúdos digitais, cartazes e peças de divulgação, elementos indicados como evidências de reconhecimento perante a opinião pública.

A documentação apresentada, portanto, oferece suporte à motivação administrativa de que a artista possui reconhecimento público.

Ressalva-se, contudo, que a conclusão jurídica não substitui a necessária conferência material desses documentos. A Administração deverá manter nos autos os elementos que efetivamente demonstrem a consagração alegada, evitando fundamentar a contratação exclusivamente em afirmações genéricas produzidas pela própria Administração ou pela interessada.

DA REPRESENTAÇÃO POR EMPRESÁRIO EXCLUSIVO

O art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para fins do inciso II, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação do profissional do setor artístico, no País ou em Estado específico, sendo afastada a contratação por inexigibilidade quando a representação estiver limitada a evento ou local específico.

A Administração deve verificar se Mariany Correia Porto efetivamente detém a representação exclusiva da artista dentro dos parâmetros estabelecidos pelo § 2º do art. 74.

A própria documentação preparatória reconhece essa exigência e registra a necessidade de comprovação da exclusividade permanente e contínua, afastando representações restritas a determinado evento, data ou local.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

A justificativa administrativa, por sua vez, informa que a documentação comprobatória da exclusividade integra os autos.

Assim, caso o documento de exclusividade efetivamente juntado aos autos demonstre representação permanente e contínua, em âmbito territorial compatível com a contratação, estará atendido o requisito legal.

Caso, ao contrário, o documento apresentado seja exclusivamente uma autorização para a apresentação do dia 12 de setembro de 2026 ou para o evento “Feira Pôr do Sol”, a documentação deverá ser considerada insuficiente para o enquadramento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devendo o processo ser saneado antes da contratação.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

O art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta contenha a razão da escolha do contratado.

A exigência possui função essencial de controle, pois a contratação direta não pode resultar de escolha arbitrária ou imotivada.

No processo examinado, a Secretaria Municipal Especial da Atalaia Nova informa que realizou levantamento no mercado artístico e musical e analisou vídeos, cartazes, clipes, apresentações realizadas em municípios vizinhos e outros materiais, avaliando qualidade musical, estilo, aceitação pública, consagração regional e compatibilidade do preço com o mercado.

A escolha também foi relacionada à compatibilidade da artista com o perfil cultural do evento e à capacidade de mobilização do público.

Há, portanto, motivação administrativa suficiente, em tese, para demonstrar a razão da escolha, sem que se exija, na inexigibilidade artística, a criação artificial de





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

uma competição entre artistas que a própria Administração não pretende contratar em condições equivalentes.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A ausência de competição não afasta o dever de demonstrar que o preço contratado é justificável.

O art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente que o processo de contratação direta contenha justificativa de preço.

A orientação da Advocacia-Geral da União reconhece que a razoabilidade do valor nas contratações por inexigibilidade pode ser aferida pela comparação da proposta com os preços praticados pela futura contratada perante outros entes públicos e privados ou por outros meios idôneos.

Esse critério é particularmente pertinente às contratações artísticas, nas quais a comparação com preços ofertados por artistas diferentes não constitui, por si só, metodologia adequada para comprovar a razoabilidade do preço daquele profissional específico.

No presente caso, a documentação administrativa registra expressamente que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi aferido mediante análise de contratos e notas fiscais anteriormente celebrados pela representante com outros órgãos públicos e entidades privadas.

A minuta contratual ainda discrimina o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) destinados aos músicos, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referentes à alimentação e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referentes ao transporte.

C

C



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

A discriminação é positiva do ponto de vista da transparência e encontra especial relevância no caso de contratação artística, uma vez que o próprio art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a divulgação no PNCP identifique os custos do cachê do artista, músicos ou banda, transporte, hospedagem, infraestrutura, logística e demais despesas específicas.

Desse modo, considerando que os autos registram a apresentação de documentos fiscais e contratos anteriores utilizados para aferição do valor, reputo juridicamente adequada, em princípio, a metodologia empregada para a justificativa do preço, sem prejuízo da conferência da correspondência entre os documentos comprobatórios e o valor efetivamente proposto.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o conjunto mínimo de elementos que devem instruir a contratação direta, incluindo documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar quando cabível, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de disponibilidade orçamentária, comprovação de habilitação e qualificação mínima, razão da escolha, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

No caso examinado, verifica-se a presença de documentação de planejamento, incluindo Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O ETP apresenta a necessidade administrativa e o enquadramento da solução pretendida na contratação direta.

O Termo de Referência define o objeto, quantitativo, prazo, local, horário, duração da apresentação e responsabilidades relacionadas à execução.

11

12

13



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

A documentação também contém justificativa específica da escolha da artista e justificativa do preço.

Há, ainda, indicação de dotação orçamentária vinculada à Secretaria Municipal Especial do Povoado Atalaia Nova, com classificação na função Comércio e Serviços, subfunção Turismo, ação de promoção de eventos culturais e turísticos, natureza de despesa 33903600, subelemento 33903652 — cachê para apresentação artística — e fonte de recursos não vinculados de impostos.

O conjunto demonstra, sob a ótica documental, estrutura compatível com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

DA HABILITAÇÃO E DA REGULARIDADE DA CONTRATADA

A contratação direta não significa dispensa da comprovação de que o contratado possui capacidade jurídica e regularidade compatíveis com o ajuste.

O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários.

O Termo de Referência contempla seção específica relativa à documentação de habilitação e qualificação, incluindo documentos de regularidade e, para a hipótese artística, documentação relacionada à exclusividade e à consagração profissional.

Assim, antes da autorização definitiva da contratação e da formalização do ajuste, deverá ser conferida a validade dos documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como os demais documentos exigíveis em razão da condição da contratada.

A análise jurídica deve ser feita sobre documentos válidos no momento da contratação, não sendo suficiente a existência de certidões vencidas ou documentos cuja validade não possa ser aferida.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

DA ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência mostra-se, em linhas gerais, compatível com a natureza do objeto.

Estão definidos a apresentação da artista, o evento, a data, o local, o horário, a duração e as obrigações relacionadas à execução.

O documento estabelece que a apresentação ocorrerá no dia 12 de setembro de 2026, no Espaço Cultural da Atalaia Nova, com início previsto para 19h30 e duração mínima de duas horas e trinta minutos.

Também consta previsão de que a contratada disponibilizará materiais, equipamentos, equipe técnica, instrumentos, transporte e demais elementos necessários à apresentação.

Há, ainda, previsão de fiscalização e acompanhamento da execução, em conformidade com o regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual apresentada contém os elementos essenciais para formalização do ajuste, identifica as partes, o processo administrativo, a hipótese de inexigibilidade, o objeto, o valor, a vigência, as condições de execução e as obrigações contratuais.

O objeto contratual está suficientemente individualizado, contemplando a apresentação da Cantora Mary Correia na “Feira Pôr do Sol”, no dia 12 de setembro de 2026, na Atalaia Nova, com duração de duas horas e trinta minutos.

O valor contratual está estabelecido em R\$ 3.000,00 (três mil reais).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

A vigência de noventa dias mostra-se compatível com a necessidade de execução do objeto e conclusão dos procedimentos administrativos dele decorrentes, sem que isso implique contratação continuada.

DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA

A contratação direta deverá observar a publicidade exigida pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 94 estabelece que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas é condição indispensável para a eficácia do contrato e, no caso de contratação direta, deve ocorrer no prazo legal de dez dias úteis contados da assinatura.

No caso de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, a própria lei determina que a divulgação no PNCP identifique os custos do cachê, músicos ou banda, transporte, hospedagem, infraestrutura, logística e demais despesas específicas.

Portanto, a Administração deverá assegurar a adequada publicação do ato autorizativo e do instrumento contratual, bem como a alimentação do PNCP com as informações legalmente exigidas.

DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A contratação deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

No caso concreto, a documentação evidencia planejamento prévio, definição do objeto, motivação da escolha, justificativa da contratação, justificativa de preço, indicação de recursos orçamentários e elaboração de minuta contratual.

11

12

13



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

A escolha da artista encontra-se vinculada à finalidade específica do evento e não se confunde com contratação genérica de serviço musical.

Por sua vez, o preço deverá permanecer estritamente vinculado à proposta e aos documentos utilizados para sua justificativa, não podendo haver pagamento de valores ou despesas que não estejam devidamente previstos e formalmente autorizados.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exame dos documentos apresentados, da legislação aplicável e dos elementos constantes da instrução processual, esta Assessoria Jurídica entende que a contratação da Cantora Mary Correia, por intermédio de Mariany Correia Porto, para realização de apresentação artística no evento “Feira Pôr do Sol”, no dia 12 de setembro de 2026, no Bairro Atalaia Nova, Município de Barra dos Coqueiros/SE, encontra fundamento jurídico no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto apresenta natureza artística e personalíssima, sendo juridicamente admissível o reconhecimento da inviabilidade de competição quando demonstrados, como indicam os documentos analisados, a escolha motivada da artista, sua consagração perante a opinião pública ou crítica especializada e a regularidade da representação exclusiva.

A instrução apresentada contém Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da necessidade, razão da escolha da artista, justificativa do preço, indicação da dotação orçamentária e minuta contratual, elementos que guardam correspondência com as exigências estabelecidas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) encontra-se expressamente indicado na minuta contratual, inclusive com detalhamento dos componentes informados pela

•
•
•

•

•



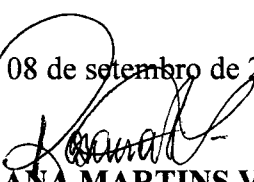
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Administração, e a justificativa administrativa afirma que sua compatibilidade foi aferida mediante contratos e notas fiscais anteriormente celebrados.

Portanto, opina-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

Barra dos Coqueiros, 08 de setembro de 2026.


ROSANA MARTINS VIEIRA
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
da Prefeitura de Barra dos Coqueiros/SE
OAB/SE 2.631

2

C

C